SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005534-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: As Assistência Técnica Em Equipamentos Hospitalares

Requerido: Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

AS ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR COISA CERTA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face da CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS LTDA.

Aduz a requerente em síntese, que em março de 2015 firmou contrato de locação de equipamentos médicos (dois monitores multiparâmetros) com a requerida (fls. 20/24), pelo valor mensal de R\$ 1.000,00. Em dezembro de 2015, a requerida rescindiu o contrato de locação de um dos monitores e permaneceu na posse do outro, e nada mais pagou. Como se isso não bastasse encerrou suas atividades e não devolveu o aparelho.

A inicial veio instruída por documentos (fls. 10/45).

Pela decisão de fls. 46, foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Em resposta ao ofício expedido as fls. 46, foram juntadas as guias de recolhimento das custas judiciais (fls. 51/53).

A requerida foi citada na pessoa da sua representante

legal, Sra. Regina Célia Amaro de Oliveira (fls. 83) e contestou o pedido sustentando que não se encontra na posse de qualquer bem referente ao contrato, que já realizou o pagamento integral de todas as verbas a ele referentes. A rescisão do contrato se deu por culpa da requerente que, ao longo do tempo, foi deixando de prestar o serviço de assistência.

Instados a produzirem provas (fls. 154), a requerente informou não ter interesse (fls. 157) e a requerida pediu prova testemunhal (fls. 158).

É o RELATÓRIO.

Decido, antecipadamente por entender que a cognição está completa nos molde em que se estabilizou a controvérsia.

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de coisa determinada mais especificamente um monitor multiparâmetro da marca Dixtal Mod: DX2010, que foi dado em locação pela autora à ré.

Na avença escrita de fls. 254 está especificado que o aludido equipamento foi entregue à ré em perfeito estado de conservação e que pelo uso seria desembolsado em locativo mensal de R\$ 500,00. Isso em 03/06/2015.

Era da ré o ônus de provar a devolução do aludido bem – a autora não tem como provar o fato negativo – mas nada nos trouxe ou demonstrou querer trazer.

É fato notório ainda que a ré encerrou suas atividades na cidade deixando vários credores sem receber valores a que tinham direito (para se chegar a tal conclusão basta uma simples pesquisa ao site do TJSP onde são apontados 77 demandas).

Assim, a procedência do pedido contido na portal é

medida que se impõe.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PORTAL, PARA O FIM DE:

1º) RESCINDIR A AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES, CONSTANTE DO DOCUMENTO DE FLS. 25, POR FALTA DE PAGAMENTO DO LOCATIVO; 2º) DETERMINAR QUE A POSTULADA, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS LTDA., **PROMOVA A** RESTITUIÇÃO DO MONITOR MULTIPARAMETRO, MARCA DIXTAL MOD: DX 2010 — Patrimônio AS 0001, com ECG, Oximetria, PNI.e.a com todos os acessórios (um cabo de força, um sensor de oximetria, um cabo ECG e um cabo manguito de PNI) em 10 dias, tudo nos termos do art. 569, IV, do Código Civil. Na hipótese de descumprimento da ordem, fica desde já convertida a obrigação em perdas e danos equivalentes ao valor dos bens no estado em que se encontravam; os valores, serão apurados em fase própria. 3º) CONDENAR a requerida a pagar os aluqueres estabelecidos no contrato de fls. (25), no montante de R\$ 500,00 mensais, devidos desde a inadimplência até a devolução do equipamento ou até o pagamento da indenização (na hipótese de conversão em perdas e danos). Os locativos deverão ser ser atualizados a partir da data de cada vencimento com a incidência de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação; 4º) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de prestação de serviços inadimplido (constante de fls. 20/23), correspondente a 20 dias do mês de março/2015 no montante de R\$ 2.333,00, bem como o valor correspondente ao mês de abril/2015 no montante de R\$ 3.500,00; 5°) CONDENAR a requerida ao pagamento de multa pela rescisão do contrato, no montante de R\$ 7.000,00, conforme previsto na clausula sexta.

O valor da multa deverá ser corrigido a partir da data

do ajuizamento com a incidência de juros conforme retro definido.

Ante a sucumbência, fica ainda a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA